

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980-003495/93-03
SESSÃO DE : 06 de julho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.266
RECURSO Nº : 117.422
RECORRENTE : INDÚSTRIAS TREVO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR

A isenção, do I.P.I. com base na Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91 não é condicionada ao transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira.
Recurso provido.

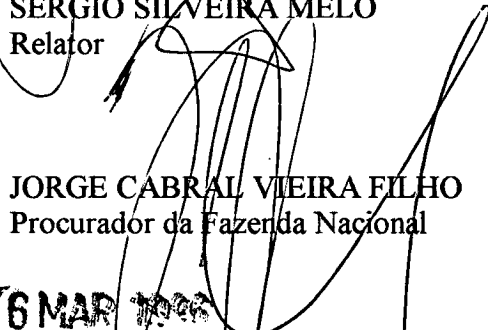
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Dione Maria Andrade da Fonseca, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.422
ACÓRDÃO Nº : 303-28.266
RECORRENTE : INDÚSTRIAS TREVO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, deles tomo conhecimento por serem admissíveis e passo a analisar seu conteúdo sobre o qual faço as seguintes considerações.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada solicitou através de ofício dirigido ao Delegado da Receita Federal de Curitiba, restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados, que considerava pago indevidamente, transcrevemos aqui, a descrição dos fatos e o embasamento legal do pedido:

“A requerente, em 16 de março de 1993, recolheu a importância de Cr\$ 116.442.582,57 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois cruzeiros e cinquenta e sete centavos), sob a rubrica de IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I.P.I.

O tributo foi indevidamente recolhido, razão que se faz o presente pedido e pelo qual se determina, premente, o seu deferimento.

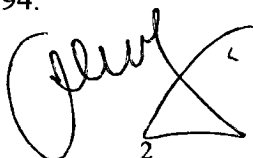
A pressuposta incidência tributária se efetivou pela exigência, por parte da Inspeção fiscal, na liberação de produto importado, quando determinou consignar disposições do Decreto-lei 666/69 e Decreto 91.030/85, ante a constatação de que, o transporte do equipamento, se fez por navio de bandeira italiana.

(...)

A máquina importada está classificada pela NBM/SH no código 8465.93.0100...

Em resumo a máquina se refere a uma “Lixadeira para madeira com unidade de fitas para bordas fresadas e perfis e unidades de lixamentos de ângulos”.

A Lei 8.191, de 11 de junho de 1991, em seu artigo 1º atribuía isenção, a bens relacionados por Decreto do Poder Executivo... A isenção concedida a prazo certo teve este estendido pela Lei 8.643, de 31 de março de 1991 até o dia 31 de dezembro de 1994.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.422
ACÓRDÃO Nº : 303-28.266

O Decreto 151, de 26 de junho de 1991, em seu anexo incluía entre os equipamentos agraciados com isenção o equipamento codificado sob o nº 846593.0100.

Do supra legislado fica manifesto que:

a) A máquina importada pela requerente é um produto isento de I.P.I.;

b) A isenção concedida é com prazo certo e não condicionada.

A isenção prevista na Lei 8.191/91 não se referiu e não especificou qualquer condição para ser concedida, a não ser esta especificada, o tipo de máquina no Decreto do Executivo. A máquina, no caso, está relacionada no Decreto 151/91, como em condição de obter a isenção quando de sua importação.

Onde a lei não definiu e não impôs condição, não é factível que o interprete o faça.

(...)

Em sua liberalidade a isenção prevista nas Leis nºs 8.191/91 e 8.643/93, regulamentada pelo Decreto 151/91, não expressaram qualquer condição para se fazer valer o instituto excludente do crédito tributário.

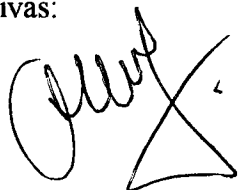
Ora, o Decreto 91.030/85, também, utilizado para fazer incidir o I.P.I., sobre o fato, estatui no seu art. 219 que a isenção do II implica na isenção do I.P.I.

A própria legislação aplicada sobre o fato faz ressalva a tratados ou convênios firmados e reconhecidos pelas autoridades brasileiras, definindo a respeitabilidade do princípio de reciprocidade.

(...)

Ora, tanto o país exportador como aquele sob bandeira ao qual navega o navio transportador, mantém tratados com o Brasil, de reciprocidade, no que tange a mercadorias importadas e exportadas, fazendo premente a utilização de tais tratados e convenções, para definir a não aplicabilidade do Decreto-lei 666/69 e Decreto 91.030/85, sobre o caso.

O julgador de primeira instância não reconheceu o pedido da requerente, com base nas seguintes alegativas:



RECURSO Nº : 117.422
ACÓRDÃO Nº : 303-28.266

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS I.P.I. D.I. nº 001378 registrada em 16/03/93. Indeferido o pedido por falta de amparo legal.

I - Conclui-se, pelo exame dos autos, que não procedem as alegações da contribuinte.

II - É devido o I.P.I. incidente sobre mercadoria importada, isenta, cujo transporte foi efetuado por navio de bandeira italiana, uma vez que o R.A. no capítulo X que trata "Proteção a Bandeira Brasileira" nos artigos 217, III, § 2, e 218, II assim dispõe:

"art. 217 - Respeitando o princípio da reciprocidade de tratamento, é obrigatório o transporte:

III - em navio de bandeira brasileira, de qualquer outra mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução do imposto (Dc. 666/69, art. 2.).

art. 218 - O descumprimento do disposto no art. anterior:

II - quanto ao inciso III, importará na perda do benefício da isenção ou redução de tributos".

III - Como se pode observar, o Regulamento Aduaneiro determina que qualquer mercadoria beneficiada com isenção, deverá respeitar o princípio da reciprocidade sendo obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira.

IV - A lei 8.743/91, dispõe apenas sobre a isenção tornando-se desnecessária fazer referências às exigências contidas no referido Diploma legal.

V - Com relação ao art. 219 do R.A., invocado pela Contribuinte, não se aplica ao caso em questão, por não se tratar de isenção do II, e sim de produto com alíquota zero, estando o mesmo no campo de incidência do tributo.

Inconformada pelo pronunciamento do julgador de primeira instância, e sentindo-se injustificada a empresa apresentou recurso voluntário no qual alega o seguinte:

I - Nos termos do art. 176 do CTN, só haverá ISENÇÃO decorrente de LEI, porque seria, uma aberrante inconstitucionalidade depararmos com uma regra isencional baixada por decreto executivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.422
ACÓRDÃO Nº : 303-28.266

II - No art. 178, do CTN, letra que a isenção quando não concedida por prazo certo e em função de determinadas condições só **PODE SER REVOGADA OU MODIFICADA POR LEI**, observado o disposto no inciso III, do art. 104.

III - O dispositivo referido estabelece o princípio da anterioridade, para leis que “extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte”.

IV - Do contido fica evidente, óbvio, indubitável e manifesto que a isenção bem como, as suas condicionantes **SÓ PODEM SER EFETIVADAS POR DETERMINAÇÃO EM LEI**.

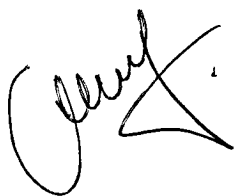
V - A concessão de isenção, como seu condicionamento, obedece o princípio da Estrita Legalidade, ou seja, só pode se efetivar em disposição aprovada por deliberação de quem detém efetivamente o poder de tributar, ou seja, o legislativo.

VI - Cita literatura, da qual destaca o seguinte trecho: O princípio da legalidade exige que tais condições sejam impostas pela lei da pessoa isentante. Não pelo decreto, pela portaria ou pelo ato administrativo.

VII - A definição da Lei n. 8.191/91, que teve estendido o seu prazo de validade para 31/12/94, ao estabelecer ISENÇÃO DO I.P.I. para importação de equipamentos, só atribuiu a possibilidade de que em decreto se definisse quais os tipo de mercadorias seriam atingidas pelo instituto. Não condicionou a Lei e não pode se pretender que se faça por entendimento administrativo.

VIII - Não se pode por ato administrativo do Fiscal e ora Delegado, venha se instituir um tributo que por determinação legal, nem mesmo tinha possibilidade de ser concebido ou gerado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.422
ACÓRDÃO Nº : 303-28.266

VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre a incidência ou não de isenção sobre o produto importado através de navio com bandeira italiana.

A lei invocada pelo contribuinte para requerer a restituição do tributo pago indevidamente foi a Lei nº 8.191/91. O corpo deste dispositivo legal é claro sobre seu objetivo, qual seja, conceder **isenção** a produtos a serem relacionados por Decreto do Poder Executivo.

A exigência do I.P.I. decorre do fato de o transporte não ter sido feito em navio de bandeira brasileira, uma vez que a isenção não é discutida.

Dispõe o Decreto-lei nº 666/69:

“Art. 2º - Será feito, obrigatoriamente, em navio de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais”.

“Art. 6º - Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal ou cambial concedidos pelo Governo Federal”.

A lei fala, pois, em mercadorias importadas com favores governamentais, devendo-se entender, assim, que os favores (no caso, benefícios fiscais) estejam relacionados à importação.

Aliás, esse entendimento é corroborado pela redação dos Atos que disciplinam as importações brasileiras, quando se referem a transporte.

O último ato a tratar expressa e detalhadamente do assunto foi o Comunicado CACEX nº 133/85. Conquanto tenha sido substituído pelo comunicado CACEX nº 204/88 e, depois, pela Portaria DECEX nº 5/91, o entendimento expresso no Comunicado CACEX nº 133/85 (e nos anteriores) continua válido, eis que a lei que o fundamenta (DL 666/69 alterado pelo DL 687/69) permanece a mesma e, assim, os dois últimos atos normativos retro-citados não poderiam inovar a respeito da matéria.

Conforme esclarece o item 12.1.5 subitens 12.1.5.3 e 12.1.5.4 do Comunicado CACEX nº 133/85, o transporte de cargas em navio de bandeira brasileira é obrigatório, quando importados:

(12.1.5.3) com redução ou isenção tributária concedida a determinada empresa por meio de lei ou de atos específicos do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.422
ACÓRDÃO Nº : 303-28.266

(SUDENE), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) ou da Comissão de Política Aduaneira (CPA).

(12.1.5.4) Com isenção ou redução de alíquota “ad valorem”:

- a) prevista nas notas ou itens específicos da tarifa Aduaneira do Brasil estabelecendo menor incidência tributária para os produtos sem similar nacional;
- b) com base no artigo 4. da Lei n. 3.244, de 13/08/57, com a nova redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21/11/66 (gêneros alimentícios de primeira necessidade, matérias-primas e outros produtos de base)”

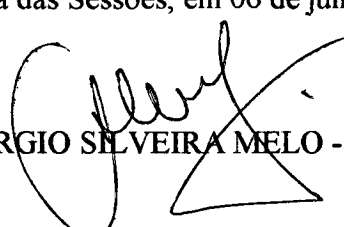
Assim, o Comunicado CACEX se refere a isenções ou reduções tributárias concedidas especificamente a determinada empresa (subitem 12.1.5.3) ou, quando gerais (subitem 12.1.5.4) só se dirigem ao imposto de importação.

Ora, a isenção de I.P.I. de que se trata é genérica, beneficia qualquer empresa, e se dirige às máquinas e equipamentos relacionados no Decreto nº 151/91, quer sejam nacionais ou importados.

Entendo, assim, que o gozo da isenção pelo importador não se subordina ao transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso, para em decorrência, ser feita a restituição do Imposto de Produtos Industrializados pago indevidamente.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA 3ª CÂMARA
DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

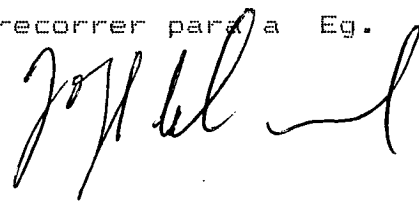
PROCESSO Nº 10980-003495/93-03

ACÓRDÃO Nº 303-28.266

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional)

INTERESSADA: INDÚSTRIAS TREVO LTDA

A UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional), por seu Procurador, adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, inconformada, data venia, com o v. acórdão de fls., recorrer para a Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

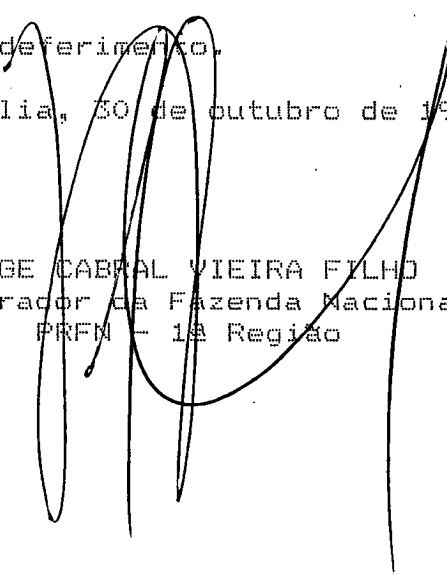
Espera, pois, que, cumpridos os trâmites de
estilo, com as razões, em anexo, encaminhe-se a irresignação
à Eg. Câmara Superior.

Termos em que;

Pede deferimento.

Brasília, 30 de outubro de 1995.

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional
PRFN - 1ª Região



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

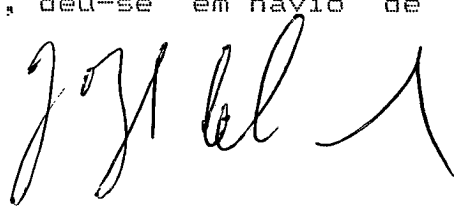
RAZÕES DE RECURSO PELA UNIÃO FEDERAL

COLETA DA CÂMARA SUPERIOR

I

O acórdão, ora guerreado, não expõe o melhor entendimento. Com efeito, a concessão de isenção, in casu, está condicionada a que o transporte da mercadoria, seja feito em navio de bandeira brasileira, forte no Regulamento Aduaneiro (R.A), arts. 217, 218 e 219.

2. Verdadeiramente, porém, deu-se em navio de bandeira italiana.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. B. L.', is located at the bottom right of the page.

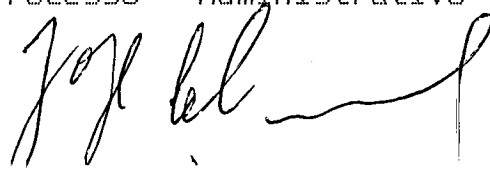
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

II

3. Por outro lado, não merece prosperar a asserção, formulada pelo contribuinte, segundo a qual, neste passo, o R.A. é inconstitucional, não podendo, assim, ser aplicado. É que, como é sabido e ressabido, não cabe à autoridade administrativa, que integra o Poder Executivo, ou seja, ente político lançador, deixar de cumprir os atos normativos, sob alegação de inconstitucionalidade.

4. De efeito, sobre olvidar o princípio de presunção da constitucionalidade das leis, deslembra-se, também, do da independência entre as funções dos órgãos do Poder, comumente denominado de independência entre os Poderes (art. 29 da C.F), tendo em vista que somente ao Poder Judiciário é dado declarar, seja por via de defesa, seja por via direta, a inconstitucionalidade das leis.

5. A SABENDAS, "A autoridade julgadora não poderá apreciar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de qualquer ato normativo" (art. 59 § 10, da lei estadual de Pernambuco, que dispõe sobre Processo Administrativo Tributário).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 1ª REGIÃO

6. Bem ressaltou a autoridade fiscal de primeira instância, in verbis:

"Como se pode observar, o Regulamento Aduaneiro, determina que qualquer mercadoria beneficiada com isenção deverá respeitar o princípio da reciprocidade, sendo obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira" (fls., 24).

7. Ademais. "Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue" (L.I.C.C., art. 29).

Daí, por que, requer seja reformado o v. acórdão da 3ª Câmara do 3º Conselho, mantendo-se a decisão de primeira instância e exigindo o recolhimento do IPI.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 30 de outubro de 1995.

JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional
PRFN - 1ª Região